



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **18/5/2011**

19 TC-001947/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Estância de Campos do Jordão.

Prefeito(s): João Paulo Ismael e Dyneias Fernandes Aguiar.

Exercício: 2008.

Requerente(s): João Paulo Ismael - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 30-09-10.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-001947/126/08.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 17/8/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista:

- a falta de pagamento dos precatórios judiciais, de acordo com a jurisprudência firmada por esta Corte;
- a afronta ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por realizar despesas sem a devida disponibilidade financeira;
- o repasse de duodécimos à edilidade em valor acima do legalmente permitido (8,08%), contrariando o preconizado no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; e
- as várias inconsistências nos registros e resultados contábeis.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 30/9/2010 e o apelo protocolizado em 3 de novembro desse mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.110/118), descaracterizar a impropriedade.

Em síntese, informa que a Prefeitura Municipal de Campos do Jordão cumpriu suas obrigações com precatórios e que a Emenda nº 62, editada no ano de 2009, acabou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

alterar seu regramento, estabelecendo modalidades distintas sobre o cumprimento.

Aduz que a regra do artigo 42 aplica-se apenas às despesas contraídas nos últimos oito meses do último ano de mandato e que o valor em aberto se referia a despesa continuada, paga no primeiro mês do exercício seguinte.

Alega, a respeito dos repasses de duodécimos, que nos últimos três meses do ano em exame houve uma queda abrupta da arrecadação tributária, desequilibrando a estimativa elaborada no ano anterior. Observa que dispositivo constitucional (§ 2º do artigo 29) impõe a obrigatoriedade de cumprimento da LOA.

Acrescenta ainda que, em que pese a ocorrência das inconsistências contábeis, o fato não pode, por si só, levar à reprovação das contas.

Assessoria Técnica, quanto ao enfoque econômico-financeiro, entende que os argumentos oferecidos não têm força para afastar os resultados desfavoráveis. Opina pela improcedência do pedido com a consequente manutenção da r. decisão recorrida.

Chefia de ATJ considera que permanecem incólumes todos os fatores que conduziram as contas à emissão de parecer desfavorável. Propõe o desprovimento do apelo.

SDG manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, embora afaste a questão dos precatórios dos motivos de rejeição - é entendimento desta Casa que a Emenda Constitucional nº 62 acolheu todos os títulos judiciais, constituído antes e depois de sua vigência - opina pelo seu desprovimento, dada a manutenção das demais impropriedades.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001947/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades motivadoras da rejeição das contas: **disponibilidades financeiras insuficientes para suportar as obrigações assumidas; o repasse de duodécimos à edilidade em valor acima do legalmente permitido; e as várias inconsistências nos registros e resultados contábeis.**

Conforme manifestação efetuada pela SDG (fls.126/129), no que tange à falta de pagamento de precatórios, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista decisão deste e. Plenário no TC-001974/026/08 que, em sessão do dia 23 de março próximo passado, reorientou nossa jurisprudência a este respeito, estabelecendo que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, instituindo novas regras para que os débitos sejam saldados.

Não tiveram mesma sorte as demais impropriedades, pois as razões recursais ofertadas não foram suficientes para modificá-las.

Quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal, a alegação de que se trata de despesas continuadas não pode prevalecer, tendo em vista o disposto sobre o tema no Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

¹ "Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam dessas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública." (pág.49/50)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os repasses de duodécimos à edilidade em valor acima do legalmente permitido (8,08%), o texto constitucional é taxativo ao estabelecer que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual, no presente caso, de 8%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Esta situação processual é agravada pela ocorrência das várias inconsistências nos registros e resultados contábeis.

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas mantendo os demais termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Campos do Jordão, referentes ao exercício de 2008.

Eis meu voto.